



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.906579/2009-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.303 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2013
Assunto Diligência
Recorrente FAKTA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Nos dias 16/11/2004, 14/12/2004 e 14/01/2004 a empresa KAFTA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., já qualificada nos autos, efetuou a transmissão de PER/DCOMP pleiteando o ressarcimento de créditos básicos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativo ao 4º trimestre de 2006, e declarando a

compensação de débitos nos seguintes valores: R\$ 109.624,21, 63.774,16 e R\$ 89.585,07, totalizando R\$ 262.983,44.

A DRF de origem reconheceu a legitimidade do saldo credor apurado no 3º trimestre de 2004 e declarado no PER/DCOMP nº 35353.1384.161104.1.3.01-5296, no valor de R\$ 235.502,74, e efetuou o ressarcimento do mesmo, deduzido dos valores utilizados pela recorrente na conta gráfica do IPI dos meses de outubro e dezembro de 2004.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 09-36.072, de 14/07/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. CONSUMO PARCIAL PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS ESCRITURAIS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES.

O valor do saldo credor passível de ressarcimento em um dado trimestre é limitado ao valor do menor saldo credor constatado entre o encerramento do trimestre de apuração e a data de apresentação do pedido. A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/10/2011, conforme comprovante de fl. 55, e interpôs recurso voluntário em 08/11/2011, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, que assim se resume:

1- o saldo credor de 31/07/2004, no valor de R\$ 86.837,59, não foi levando em consideração pela DRF;

2- compensou corretamente o IPI, em 30/09/2004, débitos no valor total de R\$ 293.314,76, conforme tabela e Livro Registro de Apuração de IPI, anexados aos autos 3- o crédito a ser ressarcido é aquele apurado em setembro de 2004, conforme prevê a Lei 9.779/99.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa recorrente apurou saldo credor de IPI no 3º trimestre de 2004 e, vinculado ao mesmo, apresentou três PER/DCOMP declarando a compensação e pedindo de ressarcimento do valor total apurado.

Realizado diligência no estabelecimento da recorrente, a autoridade fiscal concluiu que “da análise dos livros e documentos apresentados, restou provado a existência dos créditos pleiteados relativos ao período de 07/2004 a 09/2004”, sem apurar o valor do crédito a ressarcir.

O valor do crédito a ressarcir foi apurado eletronicamente e, diante dos argumentos e provas trazidas pela recorrente, os valores constantes dos demonstrativos de apuração do crédito ressarcido apresentam divergências com os valores escriturados no Livro de Registro de Apuração de IPI nos 3º e 4º trimestres de 2004. Especialmente o valor dos créditos escriturados. Não há justificativas nos autos para estas diferenças.

Parece ter sentido a alegação da recorrente sobre o fato de não ter sido incluído no valor a ressarcir o saldo credor de IPI apurado em 31/07/2004. Digo isto porque não encontrei indícios de que o mesmo tenha sido objeto de pedido de ressarcimento.

Além disto, o valor que a recorrente diz ter compensado (e que estornou no Livro RAIP) é diferente do valor considerado neste processo. O valor dos débitos declarados nas DCOMP deste processo soma R\$ 262.983,44 e o valor dos débitos que a recorrente diz ter compensado (cujo crédito foi estornado no Livro RAIP) soma R\$ 293.314,76.

Portanto, nos autos não constam todos os elementos necessários à formação da convicção deste Conselheiro Relator, devendo o mesmo retornar à origem para completar sua instrução.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem para as seguintes providências:

1- informar se a recorrente apresentou pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI relativo ao 2º trimestre de 2004. Em caso positivo, informar o resultado do julgamento do pedido e juntar cópia da decisão ou acórdão;

2- na hipótese da resposta do item 1, acima, ser NEGATIVA, informar as razões pelas quais o saldo credor apurado em 31/07/2004, transferido para o período de apuração seguinte, foi excluído do cálculo do crédito a ressarcir para a recorrente. Caso tenha ocorrido erro na apuração, refazer;

3- Informar as razões pelas quais os valores dos créditos escriturados no Livro RAIP dos 3º e 4º trimestres de 2004 estão diferentes dos valores considerados nos demonstrativos de apuração do crédito a ressarcir, feitos pela DRF (fls-e. 39/42). Havendo erros, refazer. Havendo glosas, apresentar justificativas;

4- além dos PER/DCOMP que já constam integralmente do processo, existem outros, especialmente que a recorrente declarou as compensações registradas no Livro RAIP da 2ª Quinzena de Setembro de 2004? Caso existam, juntar cópia aos autos. Caso nos registros dessa RFB não conste outras DCOMP utilizando crédito do 3º trimestre de 2004, solicitar à recorrente que apresente cópia do recibo de entrega e da própria DCOMP;

5- qual o valor do ressarcimento efetivamente pleiteado pela recorrente? Qual a data da apresentação do Pedido de Ressarcimento. Teve mais de um pedido de ressarcimento? Qual a data de apresentação de cada um deles?

Processo nº 10640.906579/2009-81
Resolução nº **3302-000.303**

S3-C3T2
Fl. 5

6- refazer o demonstrativo de apuração na hipótese dessa DRF entender que deva ser alterado o valor do crédito do IPI a ressarcir.

7- preparar relatório circunstanciado do resultado da diligência;

8- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator